



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600045-71.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE/RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE/RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO DE 2016 – CONTAS -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B DE PORTO ALEGRE/RS
MARCIO PEREIRA CABRAL
PAULO ROBERTO PEREIRA RIVERA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS A FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. AUTORIDADE. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO DOS RESPECTIVOS VALORES. **1.** Ausência de comprovação de gasto com recursos provenientes do Fundo Partidário no valor de R\$ 300.000,00, referente à suposta dívida de campanha, relativa às Eleições 2012. **2.** Ausência de documento fiscal ou outros meios idôneos de prova que possibilitem a averiguação acerca da contratação de suposto fornecimento de produtos ou serviços, no valor equivalente ao referido montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com o disposto no art. 18, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015. **3.** Saque do montante de R\$ 300.000,00 da conta bancária do Fundo Partidário, inviabilizando a verificação da real destinação dos recursos, em desacordo com o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, claro no sentido de estabelecer que os gastos partidários devem ser pagos mediante emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. **4.** Irregularidade que impede, no tocante à totalidade dos recursos (R\$ 300.000,00), a comprovação de sua regular utilização e vinculação a despesas relacionadas à execução das atividades do partido, com infração ao disposto no art. 17, § 1º e art. 35, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. **5.** Prestador que, apesar de haver sido notificado em todas as fases do processo, acerca de tal irregularidade, somente apresentou manifestação sobre o ponto, após o encerramento da instrução judicial, quando já coberta pela preclusão consumativa a oportunidade de apresentação de defesa e requerimento de provas. **6.** Impressiona o fato de a suposta quitação de dívida de campanha, referente às Eleições 2012, com recursos oriundos do Fundo Partidário, simplesmente não haver sido registrada no processo de prestação de contas, máxime por corresponder o montante de recursos a esse título supostamente despendido (R\$ 300.000,00), a 83,46% das receitas (R\$ 359.443,30) auferidas no exercício considerado. **7.** Irregularidade que ainda se reveste de maior gravidade, ante a verificação da existência de registro, na prestação de contas, de contribuição em dinheiro, no valor de R\$ 300.000,00, recebida de pessoa física – a mesma que é indicada como responsável pela empresa beneficiária de pagamento de suposta dívida de campanha com recursos sacados da conta do Fundo Partidário -, ao mesmo tempo em que inexistente, na prestação de contas, registro de despesa de mesmo valor da aludida contribuição. **8.** A Promotoria Eleitoral, em virtude da existência de indícios de apropriação de recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral, solicitou determinação de extração de traslado de cópia dos autos e remessa à Superintendência da Polícia Federal, para instauração de Inquérito Policial, destinado à apuração da possível prática, em tese, do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral; **9.** Embora a Magistrada tenha mencionado o requerimento formulado pela Promotoria Eleitoral, tendo também externado, no mesmo sentido, sua percepção acerca de quão *“grave as anormalidades da presente prestação de contas”*, não constou do dispositivo da sentença decisão acerca do referido pedido de providência. **10.** A ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade de natureza grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015. **11.** A ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário também enseja a determinação de transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20%, conforme os arts. 37 da Lei dos Partidos Políticos e 49, *caput*, e 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. **12.** Recebimento de contribuição no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de detentor de cargo de chefia ou direção demissível *ad nutum* da Administração Pública (autoridade). **13.** Configuração de recebimento de recursos de fonte vedada (autoridade), a teor do art. 31, *caput* e inciso II, da Lei n.º 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos). **14.** Correta a decisão recorrida no que afastou pedido de aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/2019, em virtude do vício de inconstitucionalidade que acomete aludido dispositivo legal, conforme entendimento do Egrégio TRE-RS externado no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade formal e material do referido dispositivo legal. **15.** Irregularidades que perfazem o montante total de R\$ (R\$ 300.000,00 + 200,00 =) R\$ 300.200,00, que corresponde a 83,51% das receitas recebidas (R\$ 359.443,30) no período considerado. **16.** Correta a fixação da sanção de multa no valor de R\$ 60.040,00, fixada no patamar máximo legal de 20%, em razão da gravidade das circunstâncias do caso sob exame. **17.** Não merece reparo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total das irregularidades acrescido de multa (R\$ 300.000,00 + R\$ 200,00 + R\$ 60.040,00 =) R\$ 360.240,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos e quarenta reais). **18.** Manutenção do juízo de desaprovação das contas. **Parecer pelo (i) conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso, bem como pelo (ii) deferimento do pedido constante dos autos, formulado pela Promotoria Eleitoral, de extração de cópia integral dos autos e remessa à Superintendência da Polícia Federal, para instauração de Inquérito Policial, destinado à apuração da possível prática, em tese, do delito previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B DE PORTO ALEGRE/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e no âmbito processual igualmente pelas Resoluções TSE ns. 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (ID 28729133, fls. 29-38) julgou desaprovadas as contas, em virtude de irregularidade relativa à ausência de comprovação de gasto com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 300.000,00, bem como de apontamento por recebimento de contribuição proveniente de fonte vedada (autoridade) no valor de R\$ 200,00, perfazendo o montante de R\$ 320.200,00. Ademais, determinou o recolhimento do montante total das irregularidades (R\$ 320.200,00) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20% (R\$ 60.040,00), resultando na quantia total de **R\$ 360.240,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos e quarenta reais)**.

A agremiação partidária ofereceu embargos declaratórios no ID 28729133, fl. 46, os quais restaram desprovidos pela decisão proferida no ID 28729133, fls. 49-51.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (ID 28729133, fls. 56-58). Em suas razões recursais, deduz as seguintes alegações: (i) o diretório municipal detinha suposta dívida de campanha, referente às Eleições 2012, com a empresa *ICE FILMES LTDA.*, de propriedade de *FERNANDO SOUZA*, dívida essa que teria sido objeto de cobrança judicial, nos autos do Processo nº 001/1.13.0244802-2, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível de Porto Alegre;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ii) o diretório nacional do partido repassou ao diretório municipal a quantia de R\$ 300.000,00 oriunda do Fundo Partidário, para adimplemento da aludida dívida; (iii) “o PC do B naquela oportunidade não dispunha de talão de cheques e nem cartão, razão pela qual foi realizada na agência uma operação de saque do valor seguida automaticamente de um depósito na conta do proprietário da empresa credora. O próprio extrato anexado aos autos demonstra que a operação foi contínua”; e (iv) “A operação realizada se constitui no máximo como um erro de forma, não impedindo o controle por parte da justiça eleitoral do trânsito dos recursos recebidos do fundo partidário”. Requer, ao final, provimento ao recurso, a fim de que, reformada a sentença, sejam aprovadas as contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 30191633).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DJe em 30.01.2020, quinta-feira (ID 28729133, fl. 39), e os embargos declaratórios foram oferecidos no dia 03.02.2020, segunda-feira (ID 28729133, fls. 44-46). E a intimação da decisão que desproveu os embargos declaratórios foi publicada no DJe no dia 27.02.2020, quinta-feira (ID 28729133, fl. 52), tendo sido interposto o recurso no dia 02.03.2020, segunda-feira (ID 28729133, fl. 55).

Assim, a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral c/c art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se que o partido recorrente e seus responsáveis encontram-se devidamente representados por advogado (ID 28729033, fls. 51-53), nos termos do artigo 29, § 2º, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário

A Unidade Técnica apontou, em seu parecer conclusivo, a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, quer seja por ausência de pagamento de supostas despesas por um dos meios admitidos pela norma de regência (cheque nominativo cruzado ou transferência bancária com a identificação do CPF ou CNPJ do fornecedor), quer seja por falta de documentos fiscais ou outros meios idôneos de prova que possibilitem a averiguação acerca da contratação em si de fornecimento de serviços ou produtos à grei partidária.

Segue a descrição das aludidas irregularidades no parecer conclusivo (ID 28729083, fls. 67-68):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS

Mantém-se as falhas apontadas no Exame da Prestação de Contas (fls. 122/128) que comprometem a regularidade das contas, a saber:

6) Conforme subitem 1.1 do Exame da Prestação de Contas, foi apresentado extrato bancário da conta-corrente 065064116, agência 4065 – Banrisul, utilizada para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, em desacordo com o que determina o art. 6º, IV, § 3º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Salienta-se que a ausência de registro da integralidade da movimentação

financeira, assim como a não identificação da contraparte nas operações bancárias, impossibilitaram a fiscalização do uso dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

Destaque-se, por fim, que foi realizada consulta ao Sistema de Prestação de Conta Anual (SPCA), na tentativa que suprir a ausência do referido extrato bancário, não sendo possível, todavia, encontrar extratos eletrônicos relacionados a conta em questão.

Além disso, observa-se que ocorreu um saque, em 03/02/2016, por meio de recibo avulso, na conta-corrente exclusiva para recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 300.000,00 (fl. 24), valor total do repasse recebido do Diretório Nacional (fl. 129). Tal operação bancária contraria o que determina o art. 18, §4º da Resolução supracitada, tendo em vista a obrigatoriedade de realização de pagamentos e despesas somente por meio de emissão de cheque nominativo, ou transação eletrônica que identifique CPF ou CNPJ do beneficiário.

Ainda sobre o apontamento, reitera-se que foi registrado pelo prestador, conforme Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 45), uma doação realizada por FERNANDO SOUZA, CPF 599.822.170-20, no valor de R\$ 300.000,00, que não corresponde com nenhum crédito de pessoa física registrado nos extratos bancários a disposição nos autos.

Permanece, portanto, a grave irregularidade de não comprovação adequada dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 300.000,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7) Conforme subitens 2.2 e 2.3 do Exame da Prestação de Contas, verificou-se que o partido político não apresentou comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, descumprindo o disposto no art. 18, caput, da Resolução TSE n. 23.465/2015.

Analisando os autos, verifica-se que o prestador juntou comprovações de despesas em nome do Diretório Estadual, efetuadas e pagas por este (fls. 56/98), situação que não guarda relação com o montante recebido do Fundo Partidário.

Como acima visto, a Unidade Técnica verificou a existência de “SAQUE RECIBO AVULSO” da importância de R\$ 300.000,00 efetuado no dia 03.02.2016 na Conta Corrente nº 06.065064.1-6, Agência nº 0040.65, destinada à movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário, conforme comprovante bancário acostado ao ID 28729033, a fls. 24.

Os recorrentes, a esse respeito, alegam que o diretório municipal possuía suposta dívida de campanha, referente às Eleições 2012, com a empresa *ICE FILMES LTDA.*, de propriedade de *FERNANDO SOUZA*, dívida essa que teria sido objeto de cobrança judicial, nos autos do Processo nº 001/1.13.0244802-2, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível de Porto Alegre. Aduzem que o diretório nacional do partido repassou ao diretório municipal a quantia de R\$ 300.000,00 oriunda de recursos do Fundo Partidário, para adimplemento da aludida dívida. Referem que “o PC do B naquela oportunidade não dispunha de talão de cheques e nem cartão, razão pela qual foi realizada na agência uma operação de saque do valor seguida automaticamente de um depósito na conta do proprietário da empresa credora. O próprio extrato anexado aos autos demonstra que a operação foi contínua”; Argumentam, ainda, que “A operação realizada se constitui no máximo como um erro de forma, não impedindo o controle por parte da justiça eleitoral do trânsito dos recursos recebidos do fundo partidário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos recorrentes.

Primeiramente, há que referir que, como bem observado na sentença, a Unidade Técnica manifestou-se a respeito de tal irregularidade em três oportunidades - (i) quando da emissão do Exame Preliminar (ID 28729083, fl. 15); no Exame da Prestação de Contas (ID 28729083, fl. 27-33); e (iii) no Parecer Conclusivo (ID 28729083, fl. 64-71), tendo sido o prestador devidamente intimado, em todas as fases do processo, para sanar a irregularidade relativa à ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como para complementação da documentação. Nada obstante isso, quedou-se silente.

Com efeito, verifica-se que o partido foi regularmente intimado, conforme certidão anexada no ID 28729133, fl. 6, acerca do Parecer Conclusivo, para oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão lavrada no ID 28729133, fl. 8.

Confira-se, a respeito, o seguinte excerto da decisão constante no ID 28729133, fl. 23, *in verbis*:

No que pese os argumentos trazidos pelo prestador, não há razão para deferir o pedido. O órgão partidário teve diversas oportunidades para juntar a documentação pretendida, inclusive com deferimento de prazo suplementar, em 04.06.2019, logo após o Exame Técnico das Contas. O próprio prazo para defesa, diante da emissão de Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, transcorreu *in albis* (fl.169).

Em nenhuma das oportunidades, apesar de ciente do apontamento, o prestador manifestou-se sobre a irregularidade quanto à ausência de comprovação de utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, apesar de haver sido devidamente intimado, para apresentação de alegações finais, no prazo de 3 (três) dias, na oportunidade a que alude o art. 40 da Resolução TSE 23.546/2017, o prestador quedou-se novamente inerte, conforme certidão lavrada no ID 28729133, fl. 28

Pois bem.

Nesse contexto, chama atenção o fato de a suposta quitação de dívida de campanha, referente às Eleições 2012, com recursos oriundos do Fundo Partidário, simplesmente não haver sido registrada no processo de prestação, máxime por corresponder o montante de recursos a esse título supostamente despendido (R\$ 300.000,00) a 83,46% das receitas (R\$ 359.443,30) auferidas no exercício de 2016.

Com efeito, o exame dos autos revela total ausência de comprovação da alegada despesa, tampouco da real destinação dos recursos públicos despendidos a esse título.

Nesse sentido, veja-se que os documentos relativos à comprovação de gastos juntados pelo prestador ao ID 28729033, fls. 56-122, dizem respeito a despesas relativas a consumo de energia elétrica (CEEE), água (DEMAE), serviços de telefonia (GVT e VIVO), bem como adimplemento de aluguéis, por meio de boletos de cobrança emitidos pela administradora Barcellos Assessoria Imobiliária.

É dizer, não há dentre tais documentos nada que diga respeito à indigitada dívida de campanha referente às Eleições 2012 com os fornecedores *ICE FILMES LTDA. e/ou FERNANDO SOUZA*.

Percebe-se, inclusive, que no *DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR* juntado à prestação de contas (ID 28729033, a fls. 37-39),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supostos fornecedores (*ICE FILMES LTDA. e/ou FERNANDO SOUZA*) sequer constam do rol de fornecedores da agremiação no exercício considerado.

Ademais, o pagamento efetuado em favor de supostos fornecedores, segundo alega o prestador, teria sido feito por meio de “*SAQUE RECIBO AVULSO*” de valores da conta destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário. Ocorre, todavia, que o saque da conta bancária inviabiliza o rastreamento dos numerários e sua real destinação, em descumprimento à norma de regência, insculpida no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, clara no sentido de estabelecer apenas duas formas de adimplemento de despesas, quais sejam, cheque nominativo cruzado ou transferência bancária com identificação do fornecedor por meio da indicação do número de seu CPF ou CNPJ.

Assim, tal forma de utilização dos recursos do Fundo Partidário, a toda a evidência, não corresponde aos meios de pagamento estabelecidos no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, consistentes em **cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do fornecedor**.

Eis o texto normativo:

Art. 18 (...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

Com efeito, os meios de pagamento previstos no art. 18, § 4º, são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor oriundo do Fundo Partidário, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades, bem como permitindo, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, o efetivo controle dos gastos a partir do confronto dos dados pertinentes. Nessa via, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelo partido sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF (veja-se que no presente caso estamos falando de R\$ 300.000,00, que ingressando na conta da empresa ensejaria os aludidos controles). Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via Fundo Partidário.

No caso em apreço, o único fato que está claramente comprovado nos autos é que o diretório municipal efetuou saque da importância de R\$ 300.000,00 da conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, não havendo, pois, qualquer comprovação da alegada contratação de produtos/serviços, no montante correspondente, tampouco da real destinação dos recursos, a título de adimplemento em prol de supostos fornecedores/credores.

Assim, não resta dúvida quanto à configuração da irregularidade, consistente na ausência de comprovação de gastos, com recursos provenientes do Fundo Partidário, na ordem de R\$ 300.000,00, com infração ao disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, a apresentação de meio de pagamento que identifique o real



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebedor dos recursos constitui apenas um início de prova do referido gasto, devendo a realidade da prestação do serviço ou da entrega do produto ser complementada por meio de documento fiscal ou, na impossibilidade de apresentação deste, por outro documento idôneo.

E, como já referido, inexistente qualquer comprovação, mínima que seja, acerca da aludida contratação de produtos/serviços com recursos oriundos do Fundo Partidário, no caso presente, com infração ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Mister sublinhar, a esse propósito, que a apresentação de documentos que contenham descrição mínima dos serviços contratados, contendo detalhamento referente a local, tempo, quantidade de horas ou dias, eventual emprego de materiais, etc., decorre da necessidade de se alcançar a plena compreensão da realidade do gasto, bem como de sua vinculação a recursos do Fundo Partidário cuja destinação deve servir ao financiamento das atividades partidárias, na forma prescrita em lei.

Assim dispõe o art. 17, § 1º e art. 35, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *verbis*:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e
VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

Desse modo, verifica-se ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e de sua vinculação a despesas relacionadas à execução das atividades do partido, no tocante à totalidade desses recursos (R\$ 300.000,00), com infração ao disposto no art. 17, § 1º e art. 35, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

E, no caso em apreço, a situação ainda se reveste de maior gravidade, ante a verificação de que o *DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS*, anexado ao ID 28729033, fl. 45, registra contribuição em dinheiro recebida de *FERNANDO SOUZA* (CPF 599.822.170-20), efetuado no dia 03/02/2016, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ao mesmo tempo em que inexistente registro de despesa de mesmo valor no *DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS*, constante no ID 28729033, fls. 42-43.

O fato não passou despercebido à percuciente análise da Magistrada, como se observa do seguinte excerto da sentença (ID 28729133, fl. 32), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em tentativa de justificação, o prestador juntou manifestação, intempestiva, após Parecer do Ministério Público Eleitoral, argumentando que o valor recebido do Fundo Partidário foi utilizado para quitar dívida de campanha anterior (Eleições 2012), cobrada judicialmente por meio do Processo n. 001/1.13.0244802-2, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Porto Alegre. Afirma, também, que o saque realizado no valor total deu-se pela impossibilidade do partido em emitir cheque para o pagamento do respectivo credor, ICE FILMES LTDA, de propriedade de FERNANDO SOUZA. Não apresentou documentos que comprovem a alegação, solicitando prazo adicional, o que foi indeferido por este juízo.

Esta declaração última do partido, interpretada à luz dos elementos existente nos autos, torna ainda grave as anormalidades da presente prestação de contas, tendo em vista que consta, no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 45), registro financeiro que contradiz a tese postulada, atribuindo o valor de R\$ 300.000,00 como contribuição realizada por FERNANDO SOUZA (CPF 599.822.170-20), ao mesmo tempo que não existe registro de despesa, no mesmo, valor, no Demonstrativo de Receitas e Gastos (fl.42).

Ressalto, por fim, que o Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido do apontamento da unidade técnica no caso, solicitando, também, remessa de cópia dos autos para a Superintendência Regional da Polícia Federal, para instauração de inquérito visando apurar possíveis delitos criminais eleitorais.

A propósito, cumpre observar que o eminente Promotor Eleitoral, ante a existência de indícios de apropriação de recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral, solicitou determinação de extração de traslado de cópia dos autos e envio à Superintendência da Polícia Federal, para instauração de inquérito policial, destinado à apuração da possível prática, em tese, do delito previsto no art. 354-A do Código Eleitoral¹, como se extrai das seguintes passagens de seu parecer oferecido nos autos (ID 28729133, fls. 14 e 17), *in verbis*:

1 Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grave e merecedor de destaque foi o apontado saque, através de recibo avulso, da quantia substancial de R\$ 300.000,00 (valor total do repasse havido do Diretório Nacional), assim como suspeita contribuição, no mesmo valor, efetuada por Fernando Souza (CPF 699.822.170-20), o que merece ser investigado vez que seria a possibilidade de ocorrência do delito previsto no art. 354-A do Cod. Eleitoral.

(...)

Requer, ainda, a remessa de cópia do presente expediente à Superintendência da Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial visando apurar possível delito do art. 354-A, do Cód. Eleitoral, tendo em vista a retirada, sem as formalidades legais do valor de R\$ 300.000,00, provenientes do Fundo Partidário, cuja aplicação não foi comprovada.

Contudo, nota-se que, embora a douta Magistrada tenha feito alusão ao requerimento formulado pela Promotoria Eleitoral, tendo também externado sua percepção acerca de quão *“grave as anormalidades da presente prestação de contas”*, não constou do dispositivo da sentença sua decisão sobre referida providência solicitada pelo órgão ministerial.

No mais, tem-se que a ausência de comprovação de gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, a ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário também enseja a determinação de transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20%, conforme art. 37 da Lei dos Partidos Políticos e arts. 49, *caput*, e 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)

Art. 59.(...)

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, impende seja negado provimento ao recurso, a fim de que se mantenha a decisão de desaprovação das contas, bem como de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregular acrescida de multa de 20%.

II.II.II – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

A Magistrada, com base no parecer conclusivo da Unidade Técnica, ainda considerou ter havido contribuição oriunda de fonte vedada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), recebida de **detentor de cargo de chefia ou direção demissível *ad nutum* da Administração Pública (autoridade)**.

A fim de evitar tautologia, colaciono, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

De outra monta, a contribuição efetuada por NEIO LUCIO FRAGA PEREIRA, no valor de R\$ 200,00, em 30/06/2016, é recurso de fonte vedada, nos termos já qualificados, pois aquele era, ao tempo da doação, Gerente de Saúde Comunitária do Hospital Nossa Senhora da Conceição (fl. 160v), portanto, detentor de cargo de chefia na administração pública indireta.

A única manifestação do órgão partidário quanto ao apontamento acima (fl. 157), invoca, tão somente, a aplicação do art. 55-D da Lei 9.096/1995, incluído a partir da promulgação da Lei 13.831/2019, o qual anistiou as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

No que pese a tese defensiva, a aplicação da referida anistia, por si só, não afasta o juízo de desaprovação das contas que possuem esse tipo de irregularidade, tão somente regula a sanção a elas imposta, caso ocorra.

Por outro lado, em recente julgado do TRE-RS, foi reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/1997, por ofensa ao que determina o art. 113 do ADCT/CF88. Segue ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De ver-se que tais recursos são provenientes de fonte vedada, isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei n.º 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

Como acima visto, a Magistrada, analisando com propriedade a questão, afastou o pedido de aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/2019, em virtude do vício de inconstitucionalidade formal e material de que padece aludido dispositivo legal.

A esse respeito, essa Egrégia Regional Eleitoral, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal², que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988³.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –,

² Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

³ Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal⁴, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante do recebimento de doação advinda de exercente de cargo de chefia e direção na Administração Pública no valor de R\$ 200,00.

No caso, embora o valor recebido de fonte vedada, considerado individualmente, pudesse sugerir aprovação das contas com ressalva, tal não se mostra possível, no presente caso, porque, como visto no tópico anterior, a Unidade Técnica também apurou irregularidade atinente à ausência de comprovação de

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 300.000,00, perfazendo ambas as irregularidades o valor total de **R\$ 300.200,00 (trezentos mil e duzentos reais)**.

A Magistrada, analisando com propriedade a questão, assinalou que **o montante total das irregularidades (R\$ 300.200,00) corresponde a 83,51% das receitas recebidas pela agremiação (R\$ 359.443,30) no exercício de 2016**, conduzindo, inexoravelmente, ao juízo de desaprovação das contas, como se retira do seguinte excerto da sentença (ID 28729133, fl. 37), *in verbis*:

Dessa forma, impõe-se a desaprovação das contas prestadas, pois presentes as irregularidades graves de não comprovação documental dos gastos realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário, no total de R\$ 300.000,00 e o recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 200,00, em descumprimento ao que preconizam os artigos 12, IV, e 18, caput e §4º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

O montante total das irregularidades é de R\$ 300.200,00, representando 83,51% do total de recursos recebidos pela agremiação partidária no exercício de 2016 (R\$ 359.443,30). Aquele valor deverá ser devolvido, acrescido de multa de 20%, conforme determina o art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Destarte, a manutenção do juízo de desaprovação das contas é medida que se impõe.

II.II.III - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PC DO B DE PORTO ALEGRE, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das sanções que seguem.

Como já referido nos tópicos anteriores, a ausência de comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário também enseja a determinação de transferência do valor de R\$ 300.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, acima transcrito.

Por seu turno, o recebimento de recursos de fonte vedada (autoridade) também enseja a determinação ao PC DO B DE PORTO ALEGRE de repassar a quantia de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional.

Assim, as irregularidades apontadas conduzem **à devolução ao Tesouro Nacional do montante de (R\$ 300.000,00 + R\$ 200,00 =) R\$ 300.200,00.**

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

No tocante ao arbitramento da multa, também não há reparos ao percentual de aumento em 20% (patamar legal máximo) fixado na sentença, haja vista que as irregularidades, em sua quase totalidade (R\$ 300.000,00), dizem respeito à ausência de comprovação de gasto com recursos oriundos do Fundo Partidário, em montante que corresponde ao percentual de 83,51% das receitas recebidas no período considerado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a sanção de multa foi corretamente fixada pela Magistrada no valor de R\$ 60.040,00, correspondente à aplicação do percentual de 20% do valor total das irregularidades (R\$ 300.200,00).

Com efeito, correta a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de (R\$ 300.000,00 + R\$ 200,00 + R\$ 60.040,00 =) **R\$ 360.240,00** (trezentos e sessenta mil e duzentos e quarenta reais).

Sendo assim, a sentença justificou corretamente o arbitramento da multa com base nos critérios objetivos consagrados na jurisprudência, como a relação entre o montante irregular e o total de recursos movimentados, a natureza da irregularidade por envolver a quase totalidade de recursos públicos, bem como pelo fato de que, no caso em particular, a alegação apresentada pelo partido, como justificativa para o saque em espécie de R\$ 300.000,00 da conta do Fundo Partidário - a par de ter sido oferecida a destempo -, e *“interpretada à luz dos elementos existentes nos autos, torna ainda grave as anormalidades da presente prestação de contas, tendo em vista que consta, no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 45), registro financeiro que contradiz a tese postulada, atribuindo o valor de R\$ 300.000,00 como contribuição realizada por FERNANDO SOUZA (CPF 599.822.170-20), ao mesmo tempo que não existe registro de despesa, no mesmo valor, no Demonstrativo de Receitas e Gastos (fl. 42)”*.

Ademais, não verificada a alegada boa-fé dos prestadores, já que foram intimados em todas as fases do processo, para sanar a irregularidade envolvendo ausência de comprovação de gastos com recursos provenientes do Fundo Partido, tendo vindo a se manifestar sobre a questão apenas após o encerramento da instrução judicial e quando já preclusa a oportunidade de oferecimento de defesa e requerimento de produção de provas.

Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso também no tocante à impugnação das sanções fixadas na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso. Outrossim, opina pelo **deferimento** do pedido formulado pela Promotoria Eleitoral (ID 28729133, fls. 12 -17), e ainda pendente de análise, consistente no traslado de cópia integral dos autos e remessa à Superintendência da Polícia Federal, para **instauração de Inquérito Policial**, destinado à apuração da possível prática, em tese, do delito previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL